

Lei nº 1.541 de 17 de dezembro de 2008.

Institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM -; Cria a Política Municipal do Meio Ambiente – PMMA -; Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA - e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1.º Fica instituído no Município de Rio Brilhante, o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental SILAM para o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental e será composto pelos seguintes órgãos:
- I Gerência de Meio Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente: órgão gestor responsável pela coordenação e normatização do SILAM, órgão executivo da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental, exercício do Poder de Polícia e pela emissão das licenças ambientais;
- **II Gerência Municipal de Saúde GENSAU** -: responsável pela promoção e controle de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde e meio ambiente e coordenação dos processos de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e controle de zoonoses;
- III Conselho Municipal de Proteção, Manejo e Conservação de Recursos Ambientais COMPARA -: responsável pela deliberação sobre processos de licenciamentos ambientais, encaminhados pelo Executivo Municipal.
- **Art. 2.°** O SILAM atua no âmbito do Município de Rio Brilhante como órgão local coordenador do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA -, de acordo com o inciso VI, do art. 6.°, da Lei Federal n.° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e integra o Sistema Nacional de Gerenciamento Nacional de Recursos Hídricos criado pela Lei Federal n.° 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos criado pela Lei Estadual n.° 2.406, de 29 de janeiro de 2002.
- **Art. 3.º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento do Executivo Municipal, na forma que dispõe esta Lei e normas decorrentes.



- **Art. 4.º** Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades, referentes aos processos do SILAM, serão definidos através de regulamento do Executivo Municipal.
- **Art. 5.º** Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental, os empreendimentos e atividades constantes no Anexo I, desta Lei.
- **Art. 6.º** Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão da licença em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação, para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado em um periódico de grande circulação regional ou local.

### CAPÍTULO II DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIA

- **Art. 7.º** Sempre que a fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades, será expedido um Laudo de Vistoria contendo de forma clara o constatado.
- **Art. 8.º** Preliminarmente ao Auto de Infração, será expedida uma Notificação ao infrator, para que este, sob prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, automaticamente, as penalidades previstas.

**Parágrafo único.** A Notificação e o Auto de Infração poderão estar contidos em um único documento.

### CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 9.º** Os infratores desta Lei e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:
  - I advertência;
  - II multa simples;
  - III multa diária:
- IV apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
  - V destruição ou inutilização do produto;
  - VI suspensão de venda e fabricação do produto;
  - VII embargo de obra;



- VIII demolição de obra;
- IX suspensão parcial ou total das atividades;
- X restritiva de direitos; e
- XI reparação dos danos causados.
- § 1.º No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será o dobro.
- § 2.º Verifica-se a reincidência para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator cometer outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido.
- § 3.º A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no "caput" deste artigo.
- **Art. 10.** As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme tabela constante do Anexo II, desta Lei.
- **Art. 11.** As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através da rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.
- **Art. 12.** A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção.
- **Art. 13.** O não atendimento no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição, implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento.

### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 14.** A Política Municipal de Meio Ambiente de Rio Brilhante tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o meio ambiente equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento sócio-econômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios:
- I o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;
  - II o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;



- III a gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;
- IV a articulação e integração com as demais políticas setoriais e com as políticas federal e estadual de meio ambiente, bem como, com as dos municípios contíguos, através de consórcios, para a solução de problemas comuns;
  - V a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
  - VI o uso racional dos recursos naturais;
- VII o cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;
  - VIII a educação ambiental como base transformadora e mobilizadora da sociedade;
- IX o incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas que cobrem o território municipal;
- X a proteção da flora e da fauna e de seus habitats, incentivando a formação de corredores ecológicos;
- XI a proteção das áreas de preservação permanente, das Unidades de Conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico, bem como daquelas ameaçadas de degradação;
- XII a demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;
- XIII a responsabilidade civil objetiva e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
  - XIV a garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais à população.
  - **Art. 15.** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
- I meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
  - II degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:



- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- IV poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.
  - **Art. 16.** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Rio Brilhante:
- I induzir, por meio de estímulos e incentivos, a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar o meio ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento socioeconômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;
- II adequar às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais às atividades socioeconômicas rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado;
- III identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;
- IV adotar obrigatoriamente no Plano Diretor do Município, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, estabelecendo entre as funções da cidade, prioridade para aquelas que dêem suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais cerceando a expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse ambiental:
- V estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao manejo dos recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica e das demandas sociais e econômicas e, em face de inovações tecnológicas disponíveis;
- VI controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;
- VII estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;



- VIII divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;
- IX preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem-estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;
- X impor ao poluidor e/ou predador, a obrigação de reparar os danos causados e, ao usuário dos recursos naturais, o pagamento de contribuição pela sua utilização econômica, na forma da lei;
- XI exigir, para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, públicos ou privados, o prévio licenciamento ambiental, lastreado por estudos de impacto ambiental, a que se dará publicidade, bem como de auditorias ambientais, públicas e periódicas, ambas às expensas do empreendedor;
- XII exigir o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente;
- XIII impor programa de arborização no Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;
- XIV cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo Município, de uma política de saneamento básico;
- XV identificar e garantir proteção aos bens que compõem o patrimônio natural, artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município.
  - **Art. 17.** São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:
  - I o plano municipal de proteção ambiental;
  - II o zoneamento ecológico-ambiental;
  - III a avaliação de impacto ambiental e análise de riscos;
  - IV o licenciamento ambiental sob as diferentes formas, bem como autorizações e permissões;
- V o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;
  - VI a educação ambiental;
  - VII a fiscalização ambiental;
- VIII o controle, o monitoramento e as auditorias ambientais das atividades, processos e obras efetivas ou potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos;



- IX o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental e emissões:
- X os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;
  - XI a pesquisa científica e a capacitação tecnológica;
  - XII o sistema municipal de unidade de conservação;
  - XIII as sanções;
- XIV os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientas;
  - XV as dotações orçamentárias;
  - XVI os estímulos e incentivos;
  - XVII as bacias hidrográficas;
  - XVIII as praças, parques e jardins;
  - XIX a arborização urbana;
  - XX o Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA.
- XXI Conselho Municipal de Proteção, Manejo e Conservação de Recursos Ambientais COMPARA:
  - XXII a Legislação Ambiental Municipal.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da Legislação Municipal.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA -, vinculado ao Gabinete do Prefeito, gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, com a finalidade de propiciar a realização de programas e projetos ambientais e terá como receita: dotação orçamentária, taxa de licença ambiental, multas por infração ambiental, doações, bem como quaisquer rendimentos de aplicações financeiras e outros financiamentos destinados a Política Municipal de Meio Ambiente.



**Parágrafo único.** O Plano de aplicação dos recursos do FMMA será elaborado anualmente, ouvido o COMPARA e destinado a programas ambientais, sendo o seu funcionamento regulamentado por ato do Executivo Municipal.

- **Art. 20.** O Executivo Municipal tomará as providências necessárias à adequação da legislação municipal existente às normas e leis ambientais estaduais e federais, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sanção da presente Lei.
- **Art. 21.** O Executivo Municipal realizará convênios de cooperação técnica e administrativa com o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, da Ciência, Tecnologia e das Cidades SEMAC e Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul IMASUL -, com a Fundação Defensores da Natureza e do Meio Ambiente, com o Instituto Brasil das Águas, Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Companhia de Policiamento Florestal, visando ao licenciamento ambiental e a correspondente fiscalização, bem como a interação com as normas e princípios que regem o Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA.
- **Art. 22.** O Conselho Municipal de Proteção, Manejo e Conservação de Recursos Ambientais COMPARA -, do Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental SILAM -, é o órgão que tem a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na orientação, planejamento e interpretação de matéria referente ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Os pareceres emitidos pelo COMDEMA, referentes a processos de Licenciamento Ambiental, encaminhados pelo Executivo Municipal, terão caráter deliberativo.

- **Art. 23.** Os empreendimentos e atividades existentes na data de publicação desta Lei, terão o prazo de 24 (pelo Órgão Deliberativo.
- **Art. 25.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.
- **Art. 26.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Brilhante-MS. 17 de dezembro de 2008.

DONATO LOPES DA SILVA Prefeito Municipal



### ANEXO I

### EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR

m = médio potencial poluidor	
<b>p</b> = pequeno potencial poluidor	
Grupo Potencial poluidor	
Extração e tratamento de minerais:	
- pesquisa mineral com guia de utilizaçãoa	
- extração de areiaa	
- extração de argilaa	
- extração de saibroa	
- extração de cascalhoa	
- pedreira de britaa	
- pedreira de blocoa	
Indústria de produtos minerais não metálicos:	
- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extraçãoa	
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerá	ìmico
cimento, gesso, amianto e vidro, entre outrosa	
- fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado ( caixas d'água, caixas de gordura, sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijol	
cimento e semelhantes)m	
- fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimentom	
- fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, cairágua, caixas de gordura e semelhantesa	xas d
- fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões	
- e semelhantes)	
- fabricação de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuquem	
- fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados ou não classificadosm	
- fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricasa	
- fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescente	es ou a
gás de mercúrio, néon ou semelhantesa	
- turfaa	
- perfuração de poços profundosa	
- quaisquer outras atividades não mencionadas mas que se enquadrem nas categorias de atividade ab	aixo:
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamentoa	
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamentoa	

### Indústria metalúrgica:

 $\mathbf{a}$  = alto potencial poluidor



- Tabricação de aço e de produtos siderurgicosa
- produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície,
inclusive galvanoplastiaa
- metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive
ouroa
- produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície,
inclusive galvanoplastiaa
- relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligasa
- produção de soldas e ânodosa
- metalurgia de metais preciososa
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadasa
-fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com
galvanoplastiaa
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, sem
galvanoplastiam
- fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com
galvanoplastiaa
- fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, sem
galvanoplastiam
- têmpera e cimentação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfíciea
Indústria mecânica:
- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de
superfíciea
- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de
superfíciea
Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações:
- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladoresa
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e
informáticam
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticosm
- fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas inclusive peças e
acessóriosp
- fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio, transmissão e recepção, inclusive peças
e acessóriosp
- fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, sinais de trânsito e semelhantes,
inclusive peças e acessóriosm
- fabricação de peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive
antenasm
Indústria de material de transporte:
- fabricação e montagem de veículos rodoviáriosa
- fabricação e montagem de veículos ferroviáriosm
- fabricação e montagem de peças e acessóriosm
- fabricação e montagem e aeronaves
•



- labricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes
Indústria de madeira:
- serraria e desdobramento de madeiraa
- preservação de madeiraa
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensadaa
- fabricação de estruturas de madeiras e de móveis
2402104340 40 400404240 40 114042140 4 60 1110 (015)
Indústria de papel e celulose:
- fabricação de celulose e pasta mecânicaa
- fabricação de papel e papelãoa
- fabricação de cestos, esteiras e outros e artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (inclusive
móveis e chapéus)p
- fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigosp
- fabricação de artefatos de cortiçap
- fabricação de artefatos de papelão, cartolina, fichas, bandejas, pratosp
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina,cartão e fibra prensadam
- fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medidas e
precisãom
- fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e
ortopédicom
- fabricação de aparelhos de material fotográfico e de óticaa
- fabricação de borracha de escritório e escolarm
Indústria de borracha:
- beneficiamento de borracha naturala
- fabricação de câmera de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticosa
- fabricação de laminados e fios de borrachaa
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive
látexa
Indústria de couros e peles:
- secagem e salga de couros e pelesa
- curtimento de outras preparações de couros e pelesa
- fabricação de artefatos diversos de couros e pelesp
- fabricação de cola animala
Indústria química:
- produção de substâncias e fabricação de produtos químicosa
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, da gás natural, de rochas betuminosas e
de madeiraa
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da
destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificias e sintéticos e de borracha e látex
sintéticosa



- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para ca	, .
artigos pirotécnicos	
- recuperação e refino de solventos, óleos minerais, vegetais e anim	maisa
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sinté	éticosa
- fabricação de preparados para limpeza e polimento	m
- fabricação de desinfetantes	
- fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas	m
-fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes,	
secantes	<u> </u>
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos	
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	
- fabricação de sabões, detergentes	
- fabricação de velas	
- fabricação de perfumarias e cosméticos	
- produção de álcool etílico, metanol e similares	
destilarias	a
refinarias	
Indústria de produtos de matéria plástica:	
- fabricação de laminados plásticos	m
- fabricação de artefatos de material plástico	
raoricação de arteratos de materiar prastico	
Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos:	
- beneficiamento de fibras têxteis vegetais	a
- beneficiamento de materiais têxteis de origem animal	
- fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas	
- fabricação e acabamento de fios e tecidos	
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças	
tecidos	
- fabricação de calçados e componentes para calçados	
	-
- confecção de roupas e agasalhos, roupa interior para homens o	
agasalhos de pele, couros e tecidos impermeáveis	
- fabricação de chapéus, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, tol	
- fabricação de cintos, ligas e suspensórios	-
- fabricação de lenços, luvas, xales e semelhantes	
- fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestu	
- confecção de artefatos diversos de tecidos, roupas de cama e mes	sap
Indústria de produtos alimentares e bebidas:	
- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos ali	
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados d	
- fabricação de conservas	
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivado	
- fabricação e refinação de açúcar	a



- refino/preparação de óleo e gorduras vegetaisa
-produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentaçãoa
- fabricação de fermentos e levedurasm
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animaisa
- fabricação de vinhos e vinagres
- fabricação de cervejas, chopes e maltesa
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas
mineraisa
- beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins
- fabricação de farinhas (de trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, batata etc)a
- fabricação de produtos do milho (fubá, farinha, canjica, canjiquinha, quirera, amidos etc)m
- fabricação de bebidas alcoólicasa
Indústria do fumo:
- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do
fumoa
Indústrias diversas:
- usinas de produção de concreto
- usinas de asfaltoa
- serviços de galvanoplastiaa
Obras diversas:
- barragens e diquesa
- canais para drenagema
- retificação de curso de águaa
- abertura de barras, embocaduras e canaisa
- transposição de bacias hidrográficasa
- dragagem e derrocamento em copos d'águaa
- construção de pontes e elevadosa
- outras obras de artea
Obras de saneamento:
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitárioa
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)a
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de
serviço de saúde, entre outrosa
- tratamento e destinação de resíduos urbanos, inclusive aqueles provenientes de
fossasa
- recuperação de áreas contaminadasa
- recuperação de áreas degradadas
- usina de compostagem de lixo urbanoa
- incineradores de lixo urbano e resíduos hospitalaresa
- incineradores de produtos tóxicos e perigososa
1 0



Obras de infra-estrutura, transporte, terminais e depósitos:	
- transporte de cargas perigosas	a
- sistema de drenagem	
- usinas de geração de energia	a
- barragens da captação e reservação	a
- linha de transmissão de energia	
- rodovias, ferrovias e hidrovias	
- aeroportos.	
- oleodutos, gasodutos, minerodutos	
- terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos	
- depósito de produtos químicos e produtos perigosos	a
Atividades diversas:	
- distrito e pólo industrial	
- transporte de cargas tóxicas ou perigosas	
- postos de revenda de combustíveis e lubrificantes	
-desmembramentos	
-condomínios	
- conjuntos habitacionais	
- loteamentos	
-cemitérios	a
Atividades agropecuárias:	
- projeto agrícola	a
-suinocultura	
- projetos de assentamento e colonização	a
- obras de irrigação e drenagem.	
GRUPO II	
Atividades ou empreendimentos geradores de tráfego intenso e/ou pesa	do:
- salões de baile e/ou festas	
- casas de show, discoteca, boate	
- supermercado, hipermercado	
- centro de abastecimento	
- centro comercial	-
- shopping center	
- galeria de lojas	
- salas de espetáculo, cinema, teatro	
- centro de convenções.	
<ul><li>estádios, ginásios de esportes</li><li>locais para feiras e exposições</li></ul>	
10-α10 ματα 1011α0 Ο ΟΛΡΟυΙΟΟΟ	



- terminal rodoviário, ferroviário e metroviário......a

- autódromo						a		
- velódromo								
- hotéis							مسئمسم	مام
- estabelecimentos	_	_		_	_	articulares	de ensino	ae ae
2.grau depósitos e ar						a ou ma	nufaturada	am
geral							nuraturaua	CIII
- garagens que oper								
- garagens de empre								
- garagens de empre								
Comércio atacadis	ta com depós	ito de ar	mazenagei	m:				
- comércio	atacadista	de p	rodutos	químicos,	farmacêut	icos, ve	eterinários	e
odontológico						m		
- comércio atacadis	ta de produtos	veteriná	rios			m		
- comércio atacadis	-	_	-	-				
- comércio atacadis								
- comércio atacadis	-		3					
- comércio atacadi	_	_			_	rodutos ali	imentícios	para
animais								
- comércio atacadis	ta de produtos	químico	s não espec	rificados ou não	o classifica	dosa		
Comércio atacadis - comércio atacad petróleo comércio de distri	dista de álco	ool carb	urante, ga	solina, gás e		a	do refino	do
- comércio ata	-	_					dos ou	não
classificados						-	.05 OG	nao
olussiii ouu os								
Editorial e gráfica	•							
- edição de jornais,		s e outras	publicaçõe	es periódicas		p		
- impressão de jorna								
- industrias gráf				, .			mpressos,	arte
gráfica							1 ,	
Serviços domicilia	res:							
- tingimento e estan	nparia					m		
- dedetizadoras, des								
Serviços de Saúde:	;							
- hospitais, clínicas	, policlínicas,	maternio	dades, amb	ulatórios, post	os de saúd	e, casas de	saúde, cas	a de
repouso		•••••			a			



- laboratórios de análises clínicas e radiologia	a
- laboratório de controle ambiental	a
Uso de recursos naturais:	
- silvicultura	a
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	a
- manejo e criação de fauna silvestre	a
- utilização do patrimônio genético natural	
- manejo e criação de recursos aquáticos vivos	a
- introdução e manejo de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas	a

### ANEXO II TABELA DE MULTAS (VALORES EM UFIR's)

I — iniciar instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora, sem possuir licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida:

### **MULTA: (VALOR EM UFIR's)**

	Sem licença	Em desacordo c/ a licença
Pequeno potencial poluidor:	400	200
Médio:	2.000	1.000
Alto:	6.000	3.000

**II** - iniciar ou prosseguir em operação empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida:

### **MULTA: (VALOR EM UFIR's)**

	Sem licença	Em desacordo c/ a licença
Pequeno potencial poluidor:	1.000	500
Médio:	2.000	1.000
Alto:	6.000	3.000

III - testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida:

### **MULTA: (VALOR EM UFIR's)**

	Sem licença	Em desacordo c/ a licença
Pequeno potencial poluidor:	500	250
Médio:	1.000	500
Alto:	3.000	1.500



IV - impedir ou cercear a fiscalização; sonegar dados ou informações, bem como presta-la de forma falsa ou modificada; desacatar ou desrespeitar agente da fiscalização; sonegar ou não fornecer no prazo estabelecido, informações para formação ou atualização do cadastro, ou fornece-las em desacordo com a realidade:

#### **MULTA: (VALOR EM UFIR's)**

Pequeno potencial poluidor:500Médio:1.000Alto:3.000

V - descumprir cronograma ou prazo de obras:

#### **MULTA: (VALOR EM UFIR's)**

Pequeno potencial poluidor:500Médio:1.000Alto:3.000

**VI** - prosseguir atividade suspensa pelo Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM:

### **MULTA: (VALOR EM UFIR's)**

Pequeno potencial poluidor:1.000Médio:3.000Alto:10.000